



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 54/2020

Autoria: Deputada Mayara Pinheiro.

Relator: Deputado Delegado Péricles

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE
RESIDÊNCIA PARA INSERÇÃO DE
RECEM-FCRMADOS NO
MERCADO DE TRABALHO.

I - RELATÓRIO:

Em 6 de fevereiro de 2020, a Deputada Mayara Pinheiro apresentou o Projeto de Lei de nº 54/2020, o qual pretende dispor sobre programa de residência para inserção de recém-formados no mercado de trabalho.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O Projeto de Lei de n. 54/2020, pretende dispor sobre programa de residência para inserção de recém-formados no mercado de trabalho.

Consoante Justificação, a Deputada Mayara Pinheiro fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em definir que a residência é um programa composto de atividades na forma de treinamento em serviço para prática profissional, e de natureza teórica, aquelas cuja aprendizagem 'se desenvolve por meio de estudos individuais ou em grupo, participação em aulas, seminários., palestras, grupos de estudos ou outra modalidade a ser ofertada.

O presente Projeto de Lei - PL visa garantir proteção ao desenvolvimento nacional, assim como a atividade econômica, proporcionando educação aos jovens que estão adentrando no mercado de trabalho, pois, com a proteção desta classe, a economia e os incentivos aumentarão no âmbito do Estado do Amazonas.

Quanto a isso, o art. 3º, II da Constituição Federal de 1988 - CRFB/88 institui que um dos objetivos principais desta República é garantir o desenvolvimento nacional, assim como pretende este PL.

Nesse sentido, educação é considerada direito social e fundamental, art.6º da CRFB/88, tendo o Estado o escopo de proporcionar a efetivação desse direito. Para isto busca aprimorar o programa de residência para inserção de recém-formados no mercado de trabalho.

Entretanto, quanto à competência para legislar sobre este assunto, sabe-se que o art.24, IX da CRFB/88 autoriza criação de leis que versam sobre educação, conforme o caso em tela, todavia, a iniciativa para propor Políticas Públicas, como pontua a ementa desse PL, é escopo do chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre Políticas Públicas, conforme art.33, §1º,II, alinha 'b' da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (*Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015*)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(grifo nosso)

Sendo assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque possui vício de iniciativa, não devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e redação reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 54/2020, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

S.M.J

Manaus, 11 de maio de 2023.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0452D188000CF2FF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 11/05/2023 14:18:29

